

AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS

A/C Ilmas.(Ilmos.) Sras. (Srs.) Conselheiras (Conselheiros) Municipais de Educação,

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2020

MPRJ nº 2020.00433674

IC nº 24/2020

(Favor mencionar na resposta)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação – Núcleo Duque de Caxias, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art.129, II da CRFB/1988, art.27, parágrafo único, IV da Lei 8625/1993e observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)¹² e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional¹³ decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior**, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado fez publicar o **Decreto Estadual nº 46.973/2020**, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do rio de janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado fez publicar, ainda, o **Decreto Estadual nº 47.027/2020**, por meio do qual manteve a suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo MEC, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do rio de janeiro, e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado fez publicar o **Decreto Estadual nº 46.973/2020**, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado fez publicar, ainda, no dia 11 de maio de 2020, por meio do **Decreto n. 47.068/2020**, prorrogando mais uma vez a suspensão das aulas presenciais, agora até o dia 31 de maio de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo MEC, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas

unidades de ensino superior, em razão da situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, em 01 de junho de 2020, foi publicado o **Decreto Estadual nº 47.102**, que determinou a suspensão das aulas presenciais até o dia 05 de junho do corrente;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi publicado o **Decreto Estadual nº 47.112**, de 05 de junho de 2020, que determina a suspensão das aulas presenciais até o dia 21 de junho do corrente;

CONSIDERANDO que, atualmente, vigora o **Decreto Estadual nº 47.129**, de 19 de junho de 2020, que determina a suspensão das aulas presenciais até o dia 06 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, em âmbito municipal, em 13 de março de 2020, o **Decreto Municipal nº 7.529**, promoveu a suspensão das atividades educacionais presenciais da rede municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, em 16 de março de 2020, o Município de Duque de Caxias editou o **Decreto Municipal nº 7.532**, prorrogando em mais 15 (quinze) dias, a suspensão das atividades educacionais presenciais da rede municipal;

CONSIDERANDO que, foi determinada, por meio do **Decreto Municipal nº 7.546**, de 31 de março de 2020, por mais 15 (quinze) dias, a suspensão das atividades educacionais presenciais na rede municipal;

CONSIDERANDO que, o Município de Duque de Caxias editou o **Decreto Municipal nº 7.546**, prorrogando a suspensão das atividades educacionais presenciais da rede municipal, por mais 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, foi publicado o **Decreto Municipal nº 7.571, de 30 de abril de 2020**, mantendo a suspensão das atividades educacionais presenciais da rede municipal até o dia 11 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que, em 11 de maio de 2020, foi editado o **Decreto Municipal nº 7.578**, que, mais uma vez, deu continuidade a suspensão das atividades educacionais presenciais da rede municipal, desta vez, até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o **Decreto Municipal nº 7587/2020**, de 22 de maio de 2020, apesar da gravidade da situação sanitária do Município, deu início ao processo de flexibilização do isolamento social, pois autorizou o funcionamento de várias atividades comerciais e de serviços, como restaurantes e academias, mantendo, porém, a suspensão das atividades presenciais nas escolas situadas no Município até 15.06.2020 (art. 14);

CONSIDERANDO que, apesar da flexibilização adotada anteriormente, o **Decreto Municipal nº 7.596/2020**, de 8 de junho de 2020, manteve a suspensão das atividades presenciais nas escolas até 15.06.2020 (art. 13).

CONSIDERANDO que, em 15 de junho de 2020, foi publicado o **Decreto Municipal nº 7.605/2020**, deu continuidade à política pública de suspensão das atividades presenciais nas escolas até 30.06.2020 (art. 13).

CONSIDERANDO que, atualmente encontra-se em vigor o **Decreto Municipal nº 7.623/2020**, **MANTEM A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS ESCOLAS ATÉ 15.07.2020 (ART. 13).**

CONSIDERANDO que, em razão da flexibilização do isolamento social determinada no Município de Duque de Caxias, em sede de ação civil pública (processo nº 014993-82.2020.8.19.0021), o Juízo da 3ª Vara Cível de Duque de Caxias determinou:

*“... Isso Posto, acolho o pedido de tutela de urgência formulado no item b da inicial para determinar que o Município de Duque de Caxias se abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem apresentação de laudo técnico favorável ao abrandamento das medidas de isolamento social, observada apenas a autorização acima deferida para funcionamento de casas lotéricas e lojas de material de construção, determinando ainda que o Município de Duque de Caxias, **não promova a flexibilização de medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 7.587/20, suspendendo seus efeitos até a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional***

e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social, no prazo de 48 horas tudo sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito de Duque de Caxias e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85...”. (Grifou-se)

CONSIDERANDO que, tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, em sede de agravo de instrumento (nº 0032672-61.2020.8.19.0000), foi negado provimento ao recurso;

CONSIDERANDO que, posteriormente ao deferimento da liminar, o Município de Duque de Caxias negou-se a dar-lhe cumprimento à decisão judicial, tendo sido necessário a prolação de novas decisões judiciais, que impuseram obrigações acessórias e sanções;

CONSIDERANDO que, apresentada reclamação perante o Supremo Tribunal Federal para suspensão da decisão monocrática, foi negado seguimento, por decisão da Ministra Relatora (RCL 41.043);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que, na educação básica, o ensino será presencial, autorizando, excepcionalmente, o ensino à distância complementar à aprendizagem e o ensino à distância em situação de emergência, nos termos do art.32, § 4º;

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência, cabe aos Conselhos Municipais de Educação a normatização e autorização de atividades pedagógicas a distância, de modo temporário e excepcional e observados os requisitos que estipula, para eventual continuidade do efetivo trabalho escolar em regime especial domiciliar;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 22/2020, do CME de Duque de Caxias, no que diz respeito às instituições privadas integrantes do sistema municipal de ensino, determinou, nos artigos 1º e 2º, que:

“... Art. 1º - As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e as Instituições Privadas que atendem à Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de

Ensino deverão adotar medidas de proteção para garantir a saúde de alunos e profissionais de educação, através da suspensão de aulas presenciais, sem prejuízo da carga horária anual prevista em lei.

§ 1º para garantir o direito à educação de qualidade, à proteção, à vida, e a saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e as Instituições Privadas que atendem a Educação Infantil poderão optar pela realização de atividades escolares não presenciais como medida pedagógica no período de isolamento social, em razão da prevenção ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e as Instituições Privadas que atendem à Educação Infantil poderão implementar a realização de atividades não presenciais, em caráter excepcional, numa perspectiva de manutenção do vínculo entre aluno e escola durante o período de interrupção das aulas presenciais em decorrência da pandemia.

§ 1º - Para a realização das atividades não presenciais, as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e as Instituições Privadas que oferecem Educação Infantil poderão elaborar orientações, sugestões aos pais e responsáveis com atividades lúdicas, informativas de prevenção e combate a pandemia a serem desenvolvidas durante o período de isolamento social.

§ 2º - A reposição das aulas, nas Unidades Escolares Municipais e nas Instituições Privadas que atendem à Educação Infantil deve ocorrer de forma presencial para a Pré-Escola em conformidade ao que prevê o Inciso IV do artigo 31 da LDB o qual determina o cumprimento da frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de 800 (oitocentas) horas previstas para o ano letivo...”.

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam **precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social**, levando em consideração a análise de dados e

peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico-científicas, como a educação e a saúde, no que se refere a observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição dos motivos da escolha feita em relação aos estudos técnicos aqui mencionados e outros dos quais queiram se valer o Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, em consulta ao **Painel de Monitoramento da Secretaria Estadual de Saúde**, o **Município de Duque de Caxias** conta com 3.191 casos confirmados e 446 óbitos confirmados (atualizado em 01/07/2020) (**Letalidade: 13,98% - muito acima da média nacional e estadual**);

CONSIDERANDO que, pelos dados extraídos do Painel de Monitoramento da SES-RJ, disponível em <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html> e do Painel Coronavírus do Ministério da Saúde, disponível em <https://covid.saude.gov.br/>, pode-se comparar a taxa de letalidade no Município de Duque de Caxias, em relação às médias estadual e nacional: :

LOCALIDADE	<u>CASOS confirmados</u>	<u>ÓBITOS confirmados</u>	<u>LETALIDADE</u>
Duque de Caxias	3.191	446	13,98%
Estado do Rio de Janeiro	115.278	10.198	8,85%
Brasil	1.448.753	60.632	4,20%

Atualizado em 01 de julho de 2020

CONSIDERANDO que estudos da Universidade de Granada apontam que a alocação de 20 alunos numa só sala de aula é capaz de gerar 808 contatos cruzados em apenas 2 dias, o que representa fator elevado de aumento do risco de contágio;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, **constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;**

CONSIDERANDO que a hipótese de autorização de abertura de creches e escolas municipais e privadas, no contexto da pandemia, em momento em que os critérios técnicos e científicos nacionais e internacionais indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 966/2020.

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP n.05.2020 fixou entendimentos sobre a reorganização do calendário escolar e dispôs que atividades escolares, quando do retorno, deverão considerar as competências e os objetivos de aprendizagem, o retorno gradual das aulas, necessidade de avaliação diagnóstica e reforço escolar, com programa de revisão das atividades ofertadas de forma remota, avaliação da aprendizagem, sempre considerados os protocolos sanitários exigíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento setorial das ações administrativas necessárias e destinadas à abertura das escolas no Município do Duque de Caxias, consistente na construção de **plano de ação devidamente normatizado, de forma a garantir transparência e previsibilidade para a retomada gradual das atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas e privadas, lastreada nos estudos técnicos baseados em evidências científicas e análise de dados sanitários, comprobatórios da**

possibilidade de retomada às aulas presenciais em segurança do corpo docente, da equipe administrativa, dos alunos e seus responsáveis;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá considerar critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, **a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão**, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos nas Notas Técnicas expedidas pelas organizações **Campanha Nacional pela Educação e Todos pela Educação**, para fins de auxiliar os gestores públicos de retomada segura das atividades escolares presenciais, emitidas pela entidade Todos pela Educação (Anexo I);

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no **princípio da gestão democrática do ensino público**, na forma da lei, e que o art. 14 da LDB prevê que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;**
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.**

CONSIDERANDO que a normatização do plano de ação deverá ser precedida de debate e consulta à comunidade escolar envolvendo todos os segmentos e o CME, órgão deliberativo da política educacional no âmbito do município;

CONSIDERANDO o conteúdo da reportagem apresentada pelo programa RJTV (<https://globoplay.globo.com/v/8670500>), da TV Globo, no dia 03.07.2020, no qual há notícia de que, apesar da decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n. **0014993-**

82.2020.8.19.0021 e do Decreto Municipal n. 7.623, de 30.06.2020, seria autorizada a abertura das escolas privadas de educação infantil do Município de Duque de Caxias, com base nos critérios de abertura do comércio;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda **amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Município, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;**

CONSIDERANDO que a gestão democrática do ensino público é de extrema relevância para a integração da família com a instituição de ensino, gerando, por consequência, **maior qualidade de ensino e menor índice de evasão escolar;**

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculação eventualmente provocados durante a suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 no sentido de assegurar saúde dos estudantes, o cumprimento do ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO as informações e orientações não vinculativas sistematizadas na Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, expedida em 17 de março de 2020, e atualizada em 04 de junho do mesmo ano (Anexo II);

CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos aos interesses tutelados pelo Parquet, nos quais se inclui o

controle da legalidade da execução das políticas públicas relativas ao direito fundamental social à educação;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE RECOMENDAR ao Conselho Municipal de Educação de Duque de Caxias que, enquanto permanecer vigente a decisão judicial que determina o isolamento social do Município de Duque de Caxias (processo n. 0014993-82.2020.8.19.0021) e Decreto Municipal que determine a suspensão das aulas presenciais no Município (v.g. Decreto Municipal n. 7.623, DE 30.06.2020) **ORIENTE E FISCALIZE** as instituições privadas de educação infantil de Duque de Caxias para que mantenham suspensas todas as atividades pedagógicas presenciais em suas dependências.

Comunique as medidas adotadas para cumprimento da recomendação, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio em relação a qualquer dos itens constantes acima será compreendido como manifestação de desacordo com os termos da Recomendação expedida pelo MPRJ, submetendo os agentes públicos responsáveis às medidas legais pertinentes.

Duque de Caxias, 03 de julho de 2020.

Elayne Christina Da Silva Rodrigues

PROMOTORA DE JUSTIÇA